HABEAS CORPUS Nº 503.276 - PA (2019/0100056-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUCAS SA SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
		IGOR NOGUEIRA BATISTA - PA025692
		DANIEL MARTINS BARROS - PA027150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	D DOS S DA P (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D DOS S DA P, na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - HC n. 0801997-57.2019.8.14.0000, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 09.08.2016, como incurso no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal e artigo 241-D, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do CP.

Posteriormente a custódia foi substituída por prisão domiciliar em razão de um procedimento cirúrgico a que foi submetido.

Sustentam os impetrantes que se estaria diante de flagrante ilegalidade passível de afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Entendem que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar.

Defendem que "*o lapso temporal em que o Paciente ficou em prisão domiciliar constituiu verdadeiro período de prova comprobatório de que não há risco de reiteração delitiva ou mesmo ao andamento processual e recursal*" (e-STJ fl. 7).

Argumentam a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Realçam as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes e com residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está

caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator consignou que "*Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada*" (e-STJ fl. 168).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, tendo sido declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da cautela almejada, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator